



**ESTADO DA PARAÍBA**  
**PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**GABINETE DO DES. MÁRCIO MURILO DA CUNHA RAMOS**

**ACÓRDÃO**

**CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA CRIMINAL Nº 0042791-64.2017.815.0011**

**RELATOR:** Des. Márcio Murilo da Cunha Ramos

**SUSCITANTE:** Juizado Especial Criminal de Campina Grande

**SUSCITADO:** Juízo da 3ª Vara Criminal de Campina Grande

**RÉU:** Wellington Duarte Pontes

**CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA.  
INQUÉRITO POLICIAL. DENÚNCIA NÃO OFERECIDA.  
DIVERGÊNCIA ENTRE PROMOTORES.  
CARACTERIZAÇÃO DE CONFLITO DE ATRIBUIÇÕES.  
QUESTÃO A SER DIRIMIDA PELO PROCURADOR-  
GERAL DE JUSTIÇA. AUSÊNCIA DE CONFLITO DE  
JURISDIÇÃO. NÃO CONHECIMENTO.**

- Quando membros do Ministério Público, oficiais perante juízos distintos, consideram-se carecedores de atribuição para oferecer denúncia, não há conflito de jurisdição, mas sim conflito de atribuições que deverá ser dirimido pelo Procurador-Geral de Justiça, nos termos do art. 10, inciso X, da Lei Federal nº 8.625/93, e art. 18, XXII, da Lei Complementar nº 34/94.

- Conflito não conhecido, com remessa dos autos à Procuradoria-Geral de Justiça.

**VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS** os presentes autos acima identificados.

**ACORDA** a Câmara Criminal do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, à **unanimidade, em NÃO CONHECER DO CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA, com remessa ao Procurador-Geral de Justiça, nos termos do voto do relator e em harmonia com o parecer ministerial.**

**RELATÓRIO**

Trata-se de **Conflito Negativo de Competência Criminal** suscitado, tendo em vista a discordância sobre o processamento e julgamento do feito pelo **Juizado Especial Criminal de Campina Grande** que, às fls. 32/34, após manifestação do Ministério Público atuante naquela vara, julgou-se incompetente para processar e julgar feito, alegando que o concurso material de crimes imputados, delito de receptação (art. 180, caput, do CP), na modalidade dolosa, e o crime de

adulteração de sinal identificador do veículo automotor (art. 311, do CP), exigirão uma maior dilação probatória, além do que o somatório das penas ultrapassa a esfera de competência do Juizado Criminal.

O **Juízo de Direito da 3ª Vara Criminal**, ora suscitado, determinou, na decisão de fls. 27, acolhendo a manifestação ministerial, o encaminhamento dos autos ao **Juizado Especial Criminal de Campina Grande**, considerando que a pena atribuída ao crime de receptação culposa (art. 180, § 3º do Código Penal) cuja pena máxima é de 01(um) ano de detenção, declinando a competência em favor do Juizado Especial Criminal.

Assim, restou configurado o conflito negativo de competência.

A Procuradoria-Geral de Justiça, em parecer da lavra da insigne Procuradora de Justiça **Maria Lurdélia Diniz de Albuquerque de Melo**, às fls. 39/43, **opinou pelo não conhecimento do conflito, por entender tratar-se, na verdade, de conflito de atribuições a ser dirimido, in casu, pelo Procurador-Geral de Justiça.**

**É o relatório.**

**VOTO**

O presente conflito não deve ser conhecido, uma vez que percebe-se inexistir qualquer conflito de competência no caso em diapasão.

Preliminarmente, entendo ser o caso de não se conhecer do presente conflito. Como bem observado pela douta Procurador de Justiça, verifico que, na realidade, **há nos autos conflito de atribuições, no qual os membros do Ministério Público, oficiais perante Juízos distintos, consideram-se carecedores de atribuições para oferecer a denúncia, e não, conflito de competência entre os Juízos.**

O que diferencia o conflito de atribuição do conflito de jurisdição ou competência não são exatamente as autoridades em confronto, mas o tipo de ato a ser praticado. Assim, o fato de dois Juízes – destaque-se, ambos atendendo requerimento do Ministério Público – declararem em seus respectivos despachos não serem competentes para determinado feito, não implica necessariamente que tenha surgido entre eles um conflito negativo de jurisdição ou competência, pois, o que importa para a perfeita identificação do problema é visualizarmos em cada caso concreto qual a natureza do ato a ser praticado e não a autoridade que o venha a praticar.

**Ora, quando se está diante de um inquérito policial (mesmo concluído), sem que se tenha sido ofertada denúncia pelo Ministério Público, não há, ainda, evidentemente, processo instaurado, sequer ação penal iniciada.**

De fato, sequer foi oferecida a denúncia, não competindo ao Judiciário definir a exata classificação do crime e nem o local de consumação do crime, pelo menos nesta fase, sob pena de se vincular o Promotor de Justiça à capitulação definida, circunstância em que a denúncia seria oferecida, ou pelo menos, orientada por esta Egrégia Câmara, desrespeitando assim o princípio da separação dos poderes, com interferência direta na atividade do Órgão Ministerial.

Nestas condições, os despachos exarados em um procedimento

investigatório (não há ação penal instaurada) se revestem de caráter eminentemente administrativo – salvo as medidas de natureza cautelar – não podendo ser considerados atos jurisdicionais, nem gerar, por conseguinte, qualquer vinculação do ponto de vista da competência processual.

Frise-se, por oportuno, que **o entendimento desta Colenda Câmara Criminal, no sentido que a encampação da manifestação ministerial pelos magistrados gera o conflito de jurisdição, não pode ser aplicado na hipótese *sub examine* ante a divergência dos membros do Ministério público oficiantes perante juízos distintos.**

**Assim, a questão *sub examine* não é o caso de conflito de jurisdição, mas de conflito de atribuições entre órgãos do MP, a ser resolvido pelo Procurador-Geral de Justiça, quando antes de ser iniciado o procedimento penal, se manifesta divergência ou dúvida entre os órgãos da acusação.**

Repise-se, ainda não foi iniciada a ação penal, não tendo os membros do órgão ministerial chegado a um consenso sobre a competência do Juízo, em assim sendo, em razão da referida divergência, deve a questão ser dirimida no âmbito do órgão Ministerial, não podendo esta Instância determinar a competência para ação penal.

Por oportuno, cito trecho do parecer da douta Procuradoria de Justiça, in verbis:

“(...)percebe-se, inicialmente, inexistir qualquer conflito de competência no caso em análise, restando evidenciado mero conflito de atribuições, no qual os membros do Ministério Público Estadual, oficiantes perante juízos distintos, consideram-se carecedores de atribuições para oferecer a denúncia, e não conflito de competência entre juízos.  
**Assim, carecendo de ação penal, o presente Conflito Negativo de Competência não pode ser conhecido, devendo a questão ser dirimida pelo Procurador-Geral de Justiça (...)**”.

Neste sentido, já decidiu esta Colenda Câmara Criminal, em harmonia, inclusive, nos termos das ementas adiante colacionadas:

**CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. Denúncia não oferecida. Divergência entre Promotores. Caracterização de conflito de atribuições. Questão a ser dirimida pelo Procurador-Geral de Justiça.** Não conhecimento. - Quando membros do Ministério Público oficiantes perante juízos distintos consideram-se carecedores de atribuição para oferecer denúncia, não há conflito de jurisdição, mas sim conflito de atribuições que deverá ser dirimido pelo Procurador-Geral de Justiça, nos termos do art. 10, inciso X, da Lei Federal nº 8.625/93, e art. 18, XXII, da Lei Complementar nº 34/94. 2. Conflito não conhecido, com remessa dos autos à Procuradoria-Geral de Justiça (TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00103523420168150011, Câmara Especializada Criminal, Relator DES. ARNÓBIO ALVES TEODÓSIO, j. em 18-04-2017).

**CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA CRIMINAL. SUPOSTO CRIME DE ESTELIONATO. DIVERGÊNCIA ENTRE ÓRGÃOS DO MINISTÉRIO PÚBLICO. DENÚNCIA NÃO OFERECIDA. REAL CONFLITO DE ATRIBUIÇÕES. QUESTÃO A SER DIRIMIDA PELA PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA. CONFLITO DE COMPETÊNCIA INEXISTENTE. REMESSA DOS AUTOS À PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA. INTELIGÊNCIA DO ART. 28 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. Quando a divergência se cinge a**

**membros do Ministério Público, atuantes em juízos distintos, quanto à competência para o processamento do feito, trata-se de conflito de atribuições, e não de conflito de competência, a ser dirimido pela Procuradoria-Geral de Justiça, para onde os autos devem ser remetidos.** (TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 20130179020148150000, Câmara Especializada Criminal, Relator DES CARLOS MARTINS BELTRAO FILHO, j. em 04-12-2014)

Destarte, o conflito de atribuições deverá ser dirimido pelo Procurador-Geral de Justiça, consoante regulamenta o artigo 10, inciso X, da Lei Federal nº 8.625, de 12 de fevereiro de 1993 e artigo 15, inciso IX, da Lei Complementar nº 97, de 22 de dezembro de 2010, *in verbis*:

"Art. 10 - Compete ao Procurador-Geral de Justiça:

(...)

**X - dirimir conflitos de atribuições entre membros do Ministério Público, designando quem deva officiar no feito. (...)."**

"Art.15 - São atribuições do Procurador-Geral de Justiça Compete:

(...)

**IX - dirimir conflitos de atribuições entre membros do Ministério Público, designando quem deva officiar no feito.(...)."'**

Ante o exposto, em harmonia com o parecer ministerial, **NÃO CONHEÇO DO PRESENTE CONFLITO NEGATIVO DE JURISDIÇÃO e determino a remessa dos autos ao Procurador-Geral de Justiça, nos termos do art. 10, inciso X, da Lei Federal nº 8.625/93, e art. 15, IX, da Lei Complementar nº 97/2010.**

**É como voto.**

Presidiu o julgamento o Excelentíssimo Senhor Desembargador Carlos Martins Beltrão Filho, Presidente da Câmara Criminal, dele participando também os Excelentíssimos Senhores Desembargadores **Márcio Murilo da Cunha Ramos, relator**, Arnóbio Alves Teodósio e Marcos William de Oliveira (Juiz de Direito convocado até o preenchimento da vaga de Desembargador).

Presente à sessão o Excelentíssimo Senhor Álvaro Cristino Pinto Gadelha Campos, Procurador de Justiça.

Sala de Sessões da Câmara Criminal “Desembargador Manoel Taigy de Queiroz Mello Filho” do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, 22 de março de 2018.

***Des. Márcio Murilo da Cunha Ramos***  
***Relator***